



Resposta à Impugnação apresentada pela empresa **NPI Brasil Corporative Solutions Ltda**

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante requer a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, alegando que o objeto (serviços de outsourcing de impressão, cópia, digitalização e manutenção de impressoras/multifuncionais) envolveria atribuições privativas de engenheiros eletricitistas e mecânicos, o que exigiria registro no **CREA**. Sustenta que a exigência exclusiva de registro no **CRT** seria restritiva e violaria os princípios da competitividade e isonomia.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

1. Do enquadramento legal da atividade

A **Lei nº 5.194/1966** regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, vinculando ao **CREA** atividades privativas de engenharia. Entretanto, **a manutenção e reparo de equipamentos de informática e impressoras não configuram atividade de engenharia**. Tratam-se de serviços técnicos de nível médio, abrangidos pela **Lei nº 5.524/1968**, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial; Decreto nº **90.922/1985**, que regulamenta o exercício profissional dos técnicos industriais de 2º grau; **Lei nº 13.639/2018**, que criou o **CRT – Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais**, desvinculando os técnicos do sistema CONFEA/CREA.

Assim, os profissionais responsáveis por **assistência técnica, manutenção preventiva/corretiva e substituição de peças de impressoras e multifuncionais** são, via de regra, **técnicos industriais de nível médio em eletrônica, informática, mecatrônica ou correlatos**, devidamente registrados no **CRT**.

2. Do entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já firmou entendimento de que não se deve exigir registro no CREA para serviços de informática, manutenção de equipamentos de TI ou impressão, sob pena de restrição indevida à competitividade:

- **TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:**

“A exigência de registro junto ao CREA em licitações para prestação de serviços de informática não encontra respaldo legal, configurando restrição à competitividade.”

- **TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário:**



“É indevida a exigência de registro no CREA para atividades que não configuram atribuições privativas da engenharia.”

Logo, estender a obrigatoriedade de CREA para manutenção de impressoras seria **extrapolar os limites da lei** e contrariar a jurisprudência do próprio TCU.

3. Do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

- O art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determinam que a Administração só pode exigir requisitos **expressamente previstos em lei**.
- O edital, ao prever o registro no CRT, está **aderente ao ordenamento jurídico** que regulamenta a profissão dos técnicos industriais.
- Incluir obrigatoriamente o CREA seria criar **exigência sem amparo legal**, restringindo a ampla participação e afrontando os princípios da **competitividade e isonomia**.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. **Não existe previsão legal que obrigue o registro no CREA para manutenção de impressoras e equipamentos de informática.**
2. O correto enquadramento legal da atividade é no âmbito do CRT – **Conselho Regional dos Técnicos Industriais**.
3. A exigência de CREA seria **indevida, restritiva e sem respaldo normativo**, contrariando a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.
4. O edital está **juridicamente adequado** ao exigir apenas a Certidão de Registro no CRT, sendo **desnecessária e ilegal** a inclusão do CREA.

IV – DO PARECER

Ante o exposto, **opina-se pelo indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa *NPI Brasil Corporate Solutions Ltda*, mantendo-se a redação atual do edital.

Mangaratiba, 21 de agosto de 2025

LAURO TENORIO PINHEIRO
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Código 84.057